

**ATA DA REUNIÃO Nº 13
DO CONSELHO CONSULTIVO E DELIBERATIVO
DO CONSELHO DA CIDADE
- ORDINÁRIA -
27 de outubro de 2010**

No vigésimo sétimo dia do mês de outubro de dois mil e dez reuniu-se, em caráter ordinário, para a reunião de número treze, o Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Conselho da Cidade, às oito horas, na Sala de Reuniões do Ippuj, prédio central da Prefeitura de Joinville, à Avenida Hermann August Lepper, nº 10, bairro Saguacu, em Joinville, Santa Catarina, atendendo à convocação do Presidente do Conselho da Cidade, Luiz Alberto de Souza, com o objetivo de discutir a seguinte ordem do dia: a) Leitura do edital de convocação; b) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior; c) Análise dos resultados da reunião ampliada realizada em 29/09/2010 (sistematização da reunião estratégica – principais pontos levantados); d) Apresentação do Projeto de Lei do IPCJ – Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (Charles Narloch e Silvestre Ferreira); e) Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir – encaminhamento às Câmaras que deverão analisar o assunto; f) Assuntos gerais. No início da reunião o Presidente leu o edital de convocação e, tendo sido dispensada a leitura da ata da reunião anterior, esta foi aprovada e assinada pelos conselheiros presentes. No terceiro item de pauta, Luiz Alberto explicou os principais pontos do resumo apresentado, bem como seu histórico, e os conselheiros decidiram encaminhar o documento para análise de todas as Câmaras Comunitárias Setoriais do Conselho da Cidade, com a diretiva de que os coordenadores colham as sugestões dos conselheiros e encaminhem-nas por escrito à Secretaria Executiva. Iniciando o quarto item da ordem do dia, foi passada a palavra para o conselheiro Silvestre Ferreira, que explicou que os Projetos de Lei do IPCJ foram encaminhados à Câmara de Vereadores em dois mil e sete, mas foi retirado no ano seguinte porque a sociedade tinha dúvidas sobre ele. Disse que foi criada uma comissão para rediscutir esses projetos de lei, e houve negociação com a sociedade para garantir os interesses públicos e da sociedade civil. Silvestre falou que agora os projetos de lei estão “maduros”, prontos para voltar à Câmara de Vereadores, e que no seu entendimento as entidades que se envolveram na discussão já são bem representativas da sociedade, e é importante que, assim que sair o parecer da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, esses projetos sejam encaminhados imediatamente à CVJ, para o que solicitou o endosso das entidades representadas na presente reunião. Ato contínuo, Charles Narloch passou a apresentar os dois Projetos de Lei, e comentou que a Constituição prevê tombamento ou inventário, e este último é mais flexível, permite ações mais realistas sobre o patrimônio, e não “engessa” o processo de preservação e conservação. Charles disse que a convivência entre o passado e o presente é possível, e que é possível o tombamento até mesmo de livros e obras de arte. Comentou que a Prefeitura não pode legislar sobre os bens tombados pelo Estado ou pela União, mas que é necessário compensar, pois o Estado e a União não o fazem. Falou também sobre a questão da comunicação visual específica para os bens patrimoniais, e citou o exemplo das Lojas Salfer que, mesmo antes de ser aprovada a lei, reformou seu prédio de acordo com as diretrizes nela previstas, e tiveram um aumento considerável nas vendas. Charles lembrou que equipamentos e mobiliários urbanos, como pontos de táxi ou ônibus, por exemplo, terão que ser retirados do entorno dos bens patrimoniais. O conselheiro Lenin Peña comentou que só assim poderemos garantir uma identidade cultural, e que na Alemanha o Poder Público investe para restaurar. Em sua opinião, o Poder Público Municipal, Estadual e Federal deveriam arrumar recursos para isso. Charles Narloch comentou que Joinville deverá receber recursos Federais para restauro de bens tombados. O conselheiro Silvestre comentou que a Fundação Cultural de Joinville está montando o CPC, Cadastro de Patrimônio Cultural, e possui uma boa equipe, com historiador e arquiteto, e as coisas estão andando rápido. O conselheiro Udo Döhler parabenizou pela condução do trabalho, e disse que podemos servir de modelo para outras cidades. Lenin Peña chamou atenção para o fato de que fios elétricos aéreos e os postes gigantes são um contraste poluente, além de um permanente risco de vida, e que é importante que se garanta a urgente retirada dos mesmos. A conselheira Rosana Barreto Martins questionou sobre a questão do entorno, e perguntou se uma lei não está “esbarrando” na outra, e Silvestre respondeu que estão apenas aguardando uma definição de zoneamento para normatizar essa questão. Na lei atual o

entorno não é definido, e Joinville será o primeiro município em que o entorno será definido em lei (somente para os patrimônios tombados pelo município). Silvestre comentou que a sociedade civil tem sido muito coerente e tem contribuído muito para dar soluções criativas. Rosana perguntou se já estão definidas as áreas de Outorga, e o Presidente Luiz Alberto respondeu que a nova lei de zoneamento vai definir essa questão. E o Estudo de Impacto de Vizinhança também deverá ser levado em conta. O Presidente Luiz Alberto comunicou que a Câmara de Qualificação do Ambiente Construído manifestou interesse em analisar os Projetos de Lei do IPCJ, e o conselheiro Lenin Peña comunicou que a Câmara de Promoção Social também tem interesse. O conselheiro Silvestre colocou a FCJ à disposição para ir até as Câmaras e apresentar os projetos. Os conselheiros consideraram importante, contudo, que seja dada celeridade ao processo, e em votação decidiram, por unanimidade, que o Conselho Consultivo e Deliberativo do Conselho da Cidade deverá manifestar por escrito seu apoio de que os Projetos de Lei sejam enviados à Câmara de Vereadores na forma em que se encontram. O conselheiro Udo Döhler ressaltou que as contribuições da Câmara serão bem vindas, há tempo para analisar o conteúdo da lei, e é necessário que se reportem ao CCD, por escrito, para ratificação. Assim sendo, os Projetos de Lei do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville serão encaminhados às Câmaras de Promoção Social e de Qualificação do Ambiente Construído para colher sugestões, que deverão ser encaminhadas ao CCD, e paralelamente já deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores de Joinville. O conselheiro Mário Cezar Aguiar cumprimentou pela condução dos trabalhos, e ressaltou que a sociedade não pode esperar. O Conselho da Cidade deve referendar o projeto e acelerar o processo. Silvestre sugeriu que se faça um documento de endosso com a assinatura dos conselheiros presentes nesta reunião. Passando para o quinto item da ordem do dia, a Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Presidente Luiz Alberto explicou que faltava a regulamentação desse item previsto no Plano Diretor, que “concede alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário”, na zona central, e apresentou os itens que a compõem. Os conselheiros decidiram encaminhar a lei para todas as Câmaras Setoriais, cabendo a cada uma decidir se é de sua competência analisar o assunto. Ficou determinado que as Câmaras deverão encaminhar suas contribuições antes da reunião do CCD em março de dois mil e onze. Em assuntos gerais o conselheiro Lenin Peña apresentou quatro propostas do IDS, entidade que representa: 1) Que a Saúde ofereça um cartão digital com histórico biomédico de cada usuário do SUS – Sistema Único de Saúde; 2) Que o aterro industrial de Joinville seja utilizado somente pelas indústrias da nossa cidade, com os respectivos cuidados sócio-ambientais e ecológicos; 3) Que os fios elétricos aéreos e postes sejam retirados, num primeiro momento, do centro da cidade; 4) Que a educação pública atenda às diretrizes do Plano Diretor. Os conselheiros decidiram que essas questões sejam encaminhadas às Câmaras Comunitárias, principalmente de Promoção Social e de Integração Regional, como sugestão de assuntos a serem debatidos. Ficou também acordado nesta reunião que o Conselho da Cidade, em todas as suas instâncias, fará recesso no mês de janeiro de dois mil e onze, retornando às atividades em fevereiro. Nada mais havendo a tratar, pontualmente às dez horas o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião. Ficam registradas as justificativas de ausência dos conselheiros Maria Ivonete Peixer da Silva, Marcos Rodolfo Schoene, Maria Salete Rodrigues Pacheco, Roque Antônio Mattei, Fabiano Lopes de Souza, Henrique Chiste Neto e Sérgio Luiz Celestino da Silva. Eu, Patrícia Rathunde Santos, Secretária Executiva do Conselho da Cidade, lavrei esta ata, que vai assinada pelo Presidente do Conselho, por mim e pelos conselheiros presentes. Joinville, vinte e sete de outubro de dois mil e dez.

Luiz Alberto de Souza
Presidente do Conselho da Cidade

Patrícia Rathunde Santos
Secretária Executiva do Conselho da Cidade

Assinatura dos conselheiros presentes nesta reunião

Presidência		Luiz Alberto de Souza - Fundação IPPUJ			
Grupo de Trabalho	CÂMARA	PODER PÚBLICO		SOCIEDADE CIVIL	
		TITULAR	SUPLENTE	TITULAR	SUPLENTE
GT 1	Câmara Comunitária de Promoção Econômica	- ausente - Maria Ivonete Peixer da Silva GP	Alsione Gomes de Oliveira Filho SH	Mário Cezar Aguiar ACIJ	Gean Marcos Dombroski Corrêa Instituto AJORPEME
GT 2	Câmara Comunitária de Promoção Social	Silvestre Ferreira FCJ	- ausente - Maria Teresa Soares SAS	Lenin Peña IDS	Eduardo Miers CEAJ
GT 3	Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Natural	- ausente - Marcos Rodolfo Schoene FUNDEMA	Marcele Figueiredo Andrade de Luca AMAE	- ausente - Maria Salete Rodrigues Pacheco AJORPEME	- ausente - Andrea Knabem AMABA
GT 4	Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Construído	Gilberto Pires Gayer FUNDEMA	Nilzete Farias Hoenicke IPPUJ	- ausente - Ivandro de Souza Instituto Joinville	Rosana Barreto Martins CEAJ
GT 5	Câmara Comunitária de Integração Regional	Eduardo Dalbosco SEPLAN	Rodrigo Fallgatter Thomazi SIDE	Udo Döhler ACIJ	- ausente - Roque Antônio Mattei Instituto Joinville
GT 6	Câmara Comunitária de Estruturação e Ordenamento Territorial	Ariel Arno Pizzolatti SEINFRA	- ausente - Fabiano Lopes de Souza SRVN	- ausente - Jorge Arnaldo Laureano SECOVI	- ausente - Henrique Chiste Neto AJECI
GT 7	Câmara Comunitária de Mobilidade e Acessibilidade	Eduardo Bartniak Filho CONURB	- ausente - Sérgio Luiz Celestino da Silva SAS	Emerson Siqueira AJECI	- ausente - Vanderlei Pedro Quintino CEPE

Joinville, 27 de outubro de 2010

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.

Reunião Ampliada do Conselho Consultivo e Deliberativo de 29/09/2010
RESUMO DOS PONTOS PRINCIPAIS, ESTRATÉGIAS E AÇÕES

Item	Pontos fortes	Pontos fracos	Propostas	Estratégias	Ações
O Conselho da Cidade como instrumento de gestão democrática	Auxilia o governo local, legitimando ações do Executivo	Pouca participação comunitária nos debates	Buscar independência em relação ao Ippuj	Evidenciar o papel do Conselho da Cidade	1. Estreitar as relações de parceria entre Poder Público e sociedade 2. Adotar experiências positivas de outros municípios. 3. Realizar <i>fórum</i> com outras cidades, para troca de experiências.
	Oportuniza o debate entre grupos heterogêneos acerca do município	Dificuldades do trabalho em parceria Poder Público e sociedade	Buscar boas práticas em outras cidades e trazer ao debate		
	Oportuniza a construção de políticas públicas pelo Poder Público e sociedade	Falta um maior comprometimento por parte do Poder Público.	Realizar fórum com outras cidades, para troca de experiências.		
	Representa um avanço no pensar a cidade e no trato de conflitos da sociedade				
	Representa a importância do Plano Diretor e do próprio Conselho				
	Figura como exemplo nacional, mesmo com as deficiências de seu processo de implantação.				
Aspectos legais: Lei de Criação e Regimento Interno	Composição paritária do Conselho da Cidade	Duplo papel: Presidente do Ippuj e do Conselho da Cidade	Rever a Lei do Plano Diretor quanto ao papel do presidente do Conselho	Rever estrutura e funcionamento do Conselho da Cidade	1. Ampliar a discussão sobre a estrutura do Conselho 2. Rever o Regimento Interno do Conselho 3. Rever a lei de criação do Conselho quanto à sua estrutura e competências
		Insignificante representação da Sociedade	O presidente do Conselho deve ser da Sociedade e não do Ippuj		
		Câmara de Promoção Social com muitas áreas.	O Poder Público deve ser minoria		
			A presidência deveria provir de um rodízio entre os coordenadores das Câmaras		
			Mudar a composição e número de Câmaras		
			Alterar o Regimento Interno		
			Avaliar o papel do Ippuj a fim de que seja apenas apoiador		
		Excluir membros ausentes nas reuniões, conforme o regimento.			
Metodologia de trabalho	Realização das discussões em dois momentos	Análise superficial dos temas devido aos prazos curtos	Fazer calendário anual e sincronizar agendas das Câmaras e CCD	Ordenar e direcionar os assuntos às Câmaras conforme sua especificidade.	1. Definir o fluxograma dos assuntos de pauta 2. Discutir temas por ordem de prioridade. 3. Discutir temas relacionados ao Plano Diretor 4. Encaminhar temas com antecedência às Câmaras. 5. Compatibilizar horários de reuniões. 6. Adotar rigor no aceite da justificativa de faltas
	Possibilidade de substituir conselheiros	Dificuldades na metodologia do trabalho das Câmaras	Temas que chegam as Câmaras deveriam passar por especialistas e/ou secretarias afins		
		Ausência de transparência e centralização de informações	Que as Câmaras recebam pauta antecipada e discutam assuntos de sua especialidade temática		
		Câmaras sem autonomia	Priorizar temas de acordo com Plano Diretor e/ou demanda do Executivo		
		Reuniões sem <i>quorum</i>	Câmaras escolherem seus temas e encaminharem ao CCD		
		Câmaras com dificuldades para elaboração de pauta e definição de agenda	CCD encaminha assuntos e Câmaras respondem em forma de parecer		
		Metodologia de análise dos assuntos imprecisa	Redefinir nº de reuniões das Câmaras e adotar rotatividade de horário e local		
		Pautas desalinhadas entre Câmaras e CCD e encaminhadas às Câmaras em prazo inábil para análise	Câmaras receberem o relato das deliberações do CCD		
		Falta reunião periódica entre coordenadores	Discussão e deliberação conjunta de assuntos relacionados a diversas Câmaras		
		Falta integração entre Conselho da Cidade e Câmara de Vereadores	Câmaras devem ter autonomia		
		Raridade de pautas propostas pela sociedade civil.	Presidente deveria participar de uma das reuniões das Câmaras		
		Atuação dos conselheiros	Demonstram interesse, compromisso e participação efetiva		
	Dificuldades quanto a motivação e capacitação dos conselheiros para que possam melhor atuar		Conselheiros devem ser mais comprometidos, humildes e dispostos a trabalhar em grupo.		
	Difícil papel do coordenador que deve atuar como moderador e participante da Câmara				
Comunicação e Estrutura física	Diponibilidade de documentos no site do Ippuj	Pouca comunicação entre Conselho, população e demais Conselhos Municipais	Realizar audiências públicas	Ampliar a publicização dos atos do Conselho da Cidade	1. Criar um <i>site</i> para o Conselho da Cidade 2. Pleitear a utilização dos meios de comunicação das entidades representativas do Conselho.
	Apoio da Secretaria Executiva.	Pouco diálogo entre conselheiros	Divulgar em jornais das pautas, atas e demais atos, estreitando relações com a imprensa.		
		Falta divulgar os atos do Conselho em jornal da cidade	Utilizar um site, blog, twitter para divulgar atos do Conselho		
		Falta de uma biblioteca.	Divulgar o Conselho na comunidade		
		Estrutura insuficiente da Secretaria Executiva	Fazer pesquisa de opinião com a população		

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.



Projetos de Lei Preservação do Patrimônio Cultural



Patrimônio Cultural Cidadania + Turismo



Cultura é desenvolvimento



De nada adianta estabelecermos políticas arrojadas para o desenvolvimento do turismo em nossa cidade, se não estivermos atentos às nossas peculiaridades culturais, que nos identificam e nos referenciam. Ainda temos muito para mostrar aos nossos cidadãos e aos que nos visitam. É preciso aproveitar esse potencial, estimulando o uso economicamente sustentável desses bens e valores.



Destaques do patrimônio cultural em Joinville

1. Existência de bens autênticos, ainda preservados, que denotam diversidade cultural na ocupação do território.
2. Área rural integra características raras de preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico, histórico e imaterial.
3. Ampla ocorrência de sítios arqueológicos, valorizados internacionalmente.
4. Patrimônio arquitetônico como oportunidade de negócios e investimentos.
5. Permanência viva de modelos e costumes das diversas culturas, como culinária, festas, celebrações e técnicas construtivas.



Situação atual em Joinville

1. Patrimônio cultural peculiar em Joinville constitui enorme potencial para o desenvolvimento econômico a curto prazo.
2. Proximidade a São Francisco do Sul e São Bento do Sul favorece o turismo nacional e internacional.
3. Lei 1.773/80 é a única existente para preservação do patrimônio. Prevê tombamentos (definitivos). Não documenta níveis de preservação e potencial de utilização
4. Não há legislação para proteção do patrimônio imaterial.
5. Legislação atual não oferece qualquer compensação aos proprietários de bens preservados (exceção: “enxaimel”).
6. Cadastro de Unidades de Interesse de Preservação (UIP) precisa ser refeito com urgência (primeiros levantamentos são de 1980).
7. Não há legislação que regule a comunicação visual para o patrimônio cultural. Cidade está visualmente poluída.
8. Não há aplicação direta de recursos públicos em bens protegidos.



Missão

**Tornar a cidade de Joinville
referência nacional na
preservação do patrimônio
cultural, como importante
mecanismo de
desenvolvimento humano,
inclusive em seu aspecto
econômico.**



Desafios

- Promover o desenvolvimento do município pela cultura e a gestão do patrimônio cultural.
- Promover políticas de preservação conciliadas ao planejamento urbano da cidade.
- Priorizar a preservação de conjuntos urbanos, casas enxaimel e de bens isolados que apresentarem valor excepcional.
- Construir inventário como instrumento participativo de preservação e revisão do patrimônio cultural da cidade.
- Garantir transparência na política de preservação do patrimônio.
- Gerar incentivos e benefícios aos proprietários de bens preservados, motivando o seu uso e ocupação.



Dois projetos de lei

1. Institui o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ.

2. Dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no IPCJ.



Comissão de análise dos projetos de lei

(Decretos 14.890/2008 e 15.413/2009)

- **Fundação Cultural de Joinville**
- **Fundação IPPUJ**
- **Fundação Municipal de Meio Ambiente - Fundema**
- **Secretaria de Infra-Estrutura Urbana**
- **Secretaria da Fazenda**
- **Univille**
- **Sociesc**
- **ACIJ / Núcleo das Imobiliárias**
- **AJORPEME / Núcleo Imobiliário**
- **CDL Joinville**
- **Associação dos Comerciantes de Material de Construção de Joinville e Região - ACOMAC**
- **Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis - SECOVI**
- **Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville - SINDUSCON**

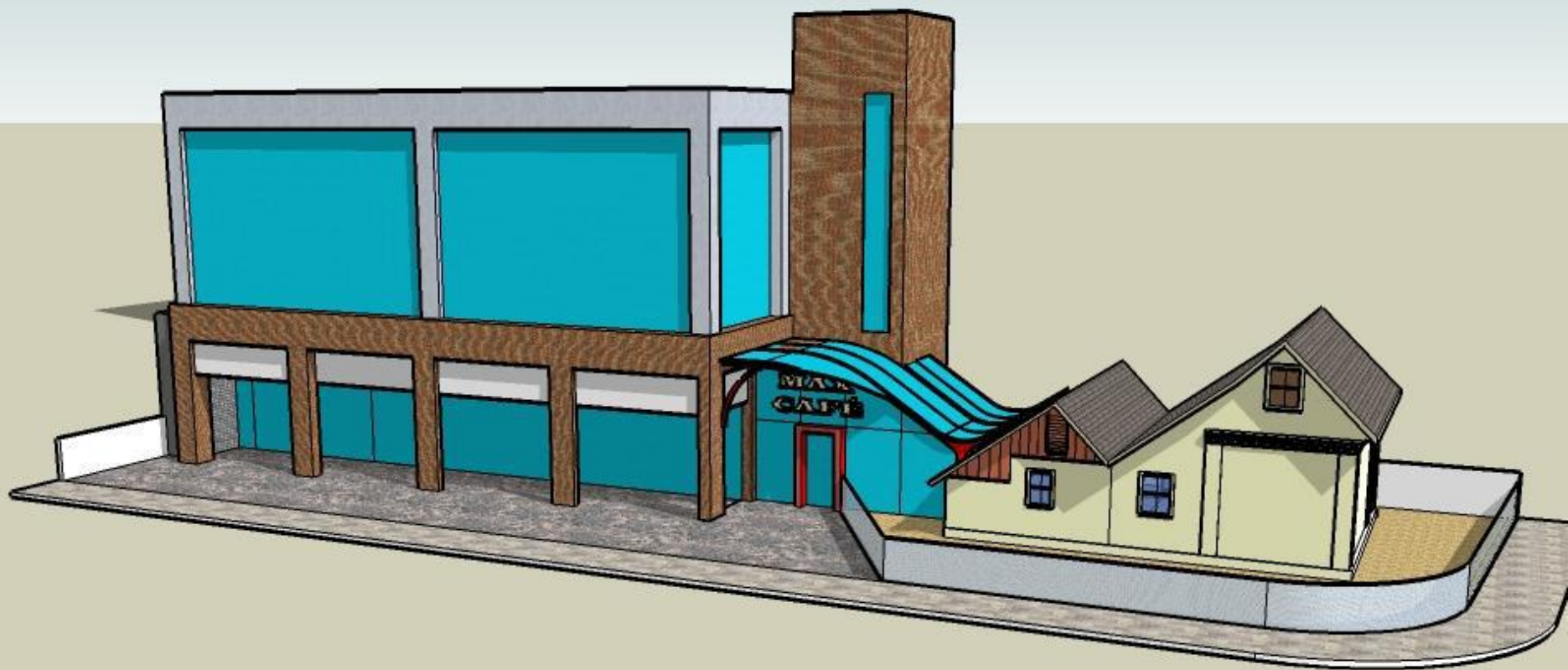


Destaques da Lei do IPCJ

1. Criação do Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ), instrumento complementar de preservação, mais flexível que os tombamentos (permite anulação a qualquer tempo, ouvida a Comissão de Patrimônio).
2. Inventário implementa a política de preservação do patrimônio imaterial (celebrações, formas de expressão e lugares), hoje inexistente.
3. Inclusão de imóveis no inventário precisa de aprovação da Comissão de Patrimônio (tornará o processo mais rigoroso, com inclusão mais enxuta de bens).
4. Previsão de níveis de preservação (integral ou parcial), facilitando futuras intervenções.
5. Vinculação de multas ao Fundo Municipal de Cultura.

Convivência entre passado e presente é possível





Esquina Max Colin X Blumenau - Joinville

Destaques da Lei do IPCJ

6. Cadastro no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ) prevê revisão completa a cada 10 anos.
7. Inventário prevê registro de bens imateriais (IPCI) e materiais (IPCM), móveis e imóveis.
8. A inclusão ou liberação de bens depende de critérios claros (urbanísticos, arquitetônicos, histórico-culturais ou de singularidade) e se faz por Portaria.
9. Bens já tombados são automaticamente incluídos no IPCJ.
10. Possibilidade de aquisição ou desapropriação com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC.
11. Implantação do mecanismo de Transferência do Direito de Construir, conforme prevê o Plano Diretor da Cidade.



Necessidade urgente de lei para comunicação visual específica para bens inventariados





Comunicação visual na Lei do IPCJ

1. Projeto de lei prevê controle da comunicação visual especificamente em bens imóveis inventariados.
2. Placas poderão ter dimensões máximas de 0,80 metros de comprimento; 0,60 metros de altura e 0,20 metros de espessura; ou, sendo circulares, diâmetro de 0,70 metros (parâmetros semelhantes adotados em Florianópolis, Curitiba, Pomerode e São Paulo).
3. Toldos também serão regulamentados para integração aos bens inventariados.
4. Comunicação visual controlada deve favorecer revitalização do Centro e da Via Gastronômica, por exemplo.
5. Equipamentos de mobiliário urbano serão proibidos em área de entorno de bens inventariados.



Principais compensações aos proprietários previstas no projeto de Lei Complementar

1. Imóveis inventariados utilizados como moradia unifamiliar de proprietário que não possui outro imóvel, são isentos do IPTU.
2. Isenção da Taxa de Alvará de Reforma para todos os imóveis inventariados.
3. Isenção da Taxa de Alvará de Licença e Funcionamento para instalação de comércio ou serviços em bens inventariados.
4. Dedução ou isenção do ITBI para todos os bens inventariados (75% para imóveis com preservação parcial e 100% para imóveis com preservação integral).
5. Dedução de até 40% (quarenta por cento) do ISSQN para atividades de serviços em bens inventariados, de micro e pequenas empresas não optantes do Simples Nacional.
6. IPTU passível de dedução (por 5 anos) de 75% para imóveis de preservação parcial, e de isenção (por 5 anos) para imóveis de preservação integral (vinculados à comprovação de realização de obras de restauro e conservação, além de comunicação adequada).





FUNDAÇÃO CULTURAL
DE JOINVILLE



PREFEITURA DE JOINVILLE

Obrigado

fundacao@joinvillecultural.sc.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Mensagem Nº

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o anexo projeto de Lei que institui o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, instrumento complementar à Lei 1.773, de 10 de dezembro de 1980 e à Lei 6.705, de 11 de junho de 2010. O IPCJ visa identificar, registrar e catalogar os bens culturais materiais e imateriais, em um cadastro simples, dinâmico e flexível no tempo. Além disso, o projeto prevê soluções positivas e compensatórias, hoje inexistentes na legislação municipal vigente, para os proprietários de bens inventariados.

A nova lei permitirá a revisão completa da lista de imóveis cadastrados como Unidades de Interesse de Preservação - UIP, elencando apenas os de maior importância ao patrimônio de Joinville, de acordo com critérios claros e objetivos. Com isso, possibilita-se o desenvolvimento sustentável da cidade, criando-se um equilíbrio entre as necessidades reais de crescimento e preservação da memória coletiva.

A preservação do patrimônio cultural é uma obrigação do Estado, prevista em declarações da Unesco, nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Joinville. Preservar o patrimônio cultural é garantir diferenciais que fortaleçam a identidade de um povo, de uma cidade, de um Estado, de uma Nação. Não é contraditório ao desenvolvimento econômico e social, pelo contrário, impulsiona-o. Recuperar e preservar o patrimônio cultural são atividades essenciais à formação do conceito de herança, além de estímulos ao desenvolvimento econômico sustentável e humanizado.

Um povo sem memória não tem referências que lhe permitam projetar-se para o futuro. Uma cidade sem patrimônio preservado não oferece diferenciais que a destaquem dentre as demais, o que se torna um impedimento ao desenvolvimento humano e turístico, em médio prazo. O patrimônio cultural é a base da identidade, e justamente por isso, é um dos alicerces do desenvolvimento econômico e humano.

A Agenda 21 da Cultura, documento assinado em Barcelona, no ano de 2004, por gestores de municípios de mais de 40 países, inclusive Joinville, salienta que *o patrimônio cultural, tangível e intangível, é o testemunho da criatividade humana e o substrato da identidade dos povos. A vida cultural contém, simultaneamente, a riqueza de poder apreciar e acumular tradições dos povos com a oportunidade de permitir a criação e a inovação das suas próprias formas.*

A Declaração Universal de Diversidade Cultural (Unesco, 2001), salienta que *toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas.

A legislação de patrimônio cultural hoje vigente em Joinville trata somente da preservação do patrimônio material, como edificações, ambiências, sítios arqueológicos, praças, lugares, coleções, acervos, entre outros. Ocorre que, além do patrimônio material, também é reconhecida a necessidade de se proteger o imaterial. Isso porque não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo. Há muito mais, contido nas tradições, no folclore, nos saberes, nas línguas, nas festas, nas celebrações e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo.

Entende-se por patrimônio cultural imaterial os usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconheçam como parte integrante de seu patrimônio cultural. Esse patrimônio cultural imaterial, que se transmite de gerações em gerações, é reinventado, constantemente, pelas comunidades e grupos em função do meio que os cerca, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O presente projeto de Lei, além de atualizar a legislação nesse sentido, prevê e estimula a aprovação de lei complementar específica que estabeleça uma série de benefícios aos proprietários de bens imóveis inventariados, que hoje arcam com todas as obrigações de mantê-los preservados. Alguns mecanismos propostos por este projeto de Lei, ainda inédito no Brasil, foram adotados com sucesso na cidade de Buenos Aires, trazendo benefícios consideráveis aos proprietários dos bens, ao estimular o uso e a preservação dos imóveis para moradia ou para a implantação de serviços de cultura e lazer diferenciados. Outros benefícios sugeridos para futuro, como as isenções tributárias, já estão vigentes em muitos municípios brasileiros, inclusive próximos de Joinville, como Curitiba, Florianópolis, São Bento do Sul e Blumenau.

Importante salientar que o presente projeto de Lei foi analisado e elaborado com a participação efetiva e consonância de inúmeras instituições representativas de diferentes órgãos públicos e segmentos da sociedade civil. Entre 2009 e 2010, foram realizadas reuniões periódicas, específicas para este fim, com a presença de representantes dos seguintes órgãos públicos e instituições: Fundação Cultural de Joinville (coordenação); Fundação Instituto de Pesquisa para o Planejamento Sustentável de Joinville - IPPUJ; Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA, Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA; Secretaria da Fazenda; Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE; Sociedade Educacional de Joinville - SOCIESC; Associação Empresarial de Joinville - ACIJ; Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa - AJORPEME; Câmara de Dirigentes Lojistas de Joinville - CDL; Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Joinville e Região - ACOMAC; Sindicato das Empresas de Compra, Venda e Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais do Norte do Estado de Santa Catarina - SECOVI NORTE/SC; e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville - SINDUSCON. Por fim, o projeto de Lei foi aprovado pelo Conselho da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Em face das razões ora apresentadas, os Senhores Vereadores certamente haverão de aprovar o anexo projeto de Lei, na sua íntegra.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exa., Senhor Presidente, e aos demais integrantes desse Poder Legislativo, nossos protestos de estima e consideração.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Sandro Silva
Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville
N e s t a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Projeto de lei nº

Anexo à Mensagem nº

Institui, no âmbito do Município de Joinville, o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOINVILLE - IPCJ

Seção I Da Constituição do Inventário

Art. 1º Fica instituído o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, forma de proteção e valorização do patrimônio cultural do Município de Joinville, nos termos do §1º do art. 216 da Constituição Federal, dos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica, da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008, e em complemento à Lei nº 1773, de 10 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. O IPCJ substitui o Cadastro de Unidades de Interesse de Preservação - UIP, que será integralmente revisado e revogado no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 2º O IPCJ será constituído por dois mecanismos de proteção, a saber:

- I - Inventário do Patrimônio Cultural Material - IPCM;
- II - Inventário do Patrimônio Cultural Imaterial - IPCI.

§1º O IPCM será implementado através do registro de bens móveis e imóveis de interesse de preservação cultural, como coleções, objetos, obras de arte, acervos, edificações isoladas ou não, ambiências, sítios arqueológicos ou paleontológicos, praças, parques e lugares, entre outros de relevância histórica, artística, arquitetônica ou natural.

§2º O IPCI será implementado através do registro de bens culturais de natureza imaterial, tais como usos, práticas, representações, expressões e manifestações, inclusive de natureza literária, musical, plástica, cênica, lúdica ou infantil, bem como de tradições, rituais, festas, celebrações, conhecimentos, modos de fazer e técnicas que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos, reconheçam como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Seção II Das Competências



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal promover a proteção e a valorização do patrimônio cultural local, incentivando ações de educação voltadas a esta área, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Ao Poder Público Municipal cabe promover e incentivar a preservação, conservação e proteção dos bens e valores culturais incluídos no IPCJ, fiscalizando a execução de projetos, obras e serviços.

Art. 4º Compete à Fundação Cultural de Joinville:

I - implementar a política de proteção e valorização do Patrimônio Cultural, nos termos da Lei no 1.773, de 10 de dezembro de 1980, da Lei nº 1.863, de 23 de abril de 1982 e do Decreto nº 4.745, de 7 de janeiro de 1983;

II - propor, implementar, orientar, gerenciar e fiscalizar mecanismos de incentivo à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural, incluindo medidas compensatórias ou indenizatórias, quando for o caso;

III - implementar e gerenciar o IPCJ, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, criada através da Lei nº 1.772, de 1º de dezembro de 1980;

IV - documentar, divulgar e promover, por todos os meios técnicos admitidos, os bens materiais e imateriais constantes no IPCJ;

V - manter banco de dados com todo o material produzido durante a instrução do processo de inventário;

VI - rever integralmente o IPCJ a cada 10 (dez) anos, propondo as alterações e revalidações que eventualmente se fizerem necessárias, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, nos termos do art. 51.

Art. 5º Aos proprietários dos bens móveis ou imóveis incluídos no IPCJ cabe a obrigação de preservar, reabilitar e conservar os mesmos, fazendo uso ou não dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo único. O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos financeiros para a conservação do bem inventariado, deverá comunicar a Fundação Cultural de Joinville esta condição, nos termos do §4º do art. 21, cabendo a ela a responsabilidade prevista.

CAPÍTULO II DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL - IPCM

Seção I Dos Registros e Critérios

Art. 6º O registro dos bens culturais de natureza material que constituem patrimônio cultural joinvilense será efetuado em dois livros de registro, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

I - Livro de Registro dos Bens Móveis, onde serão inscritos coleções, objetos, obras de arte e acervos, entre outros de relevância histórica ou artística.

II - Livro de Registro dos Bens Imóveis, onde serão inscritos edificações, ambiências, sítios arqueológicos ou paleontológicos, praças, entre outros de relevância histórica, arquitetônica ou natural.

§1º Os bens móveis deverão ser registrados com indicação do proprietário ou responsável pela guarda, endereço, quantificação, dimensões, memorial descritivo e demais características necessárias à sua identificação.

§2º Os bens imóveis deverão ser registrados com indicação do proprietário, endereço, inscrição imobiliária, número da matrícula junto ao competente registro imobiliário, nível de preservação e demais características necessárias à sua identificação.

Art. 7º A inclusão de bens no Inventário do Patrimônio Cultural Material - IPCM será constituída com base em um ou mais dos seguintes critérios de valoração:

I - valor urbanístico: características de um bem material imóvel que definem, referenciam historicamente ou qualificam a malha urbana e o espaço público;

II - valor arquitetônico: características de um bem material imóvel que expressam qualidades significativas, períodos históricos, composição, materiais, coerência tipológica, bens integrados e outras particularidades relevantes;

III - valor histórico-cultural: características de um bem material móvel ou imóvel que identificam e preservam elementos testemunhais de uma organização social, manifestação cultural ou forma de vida que configure a memória histórica coletiva;

IV - valor singular: características peculiares de um bem material móvel ou imóvel, de qualidade quanto aos aspectos técnicos, históricos, artísticos, construtivos ou de desenho.

Art. 8º Todo bem imóvel registrado no IPCM será classificado de acordo com os seguintes níveis de preservação:

I - preservação integral - PI: manutenção das características arquitetônicas e artísticas, internas e externas do imóvel em questão.

II - preservação parcial - PP: manutenção da volumetria ou de determinadas características arquitetônicas ou artísticas, externas ou internas.

III - preservação de entorno - PE: manutenção da ambiência do imóvel preservado, quando for o caso, permitidas as demolições ou construções que não impeçam ou reduzam a visibilidade dos imóveis inventariados como PI ou PP, aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§1º Os imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou parcial (PP), poderão receber novas edificações em seu terreno, desde que aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

§2º Na definição de imóveis inventariados como preservação de entorno (PE), adota-se como parâmetro máximo os imóveis imediatamente ao lado ou ao fundo dos bens inventariados como preservação integral (PI) ou parcial (PP), ou a área de influência equivalente às testadas frontal e lateral do imóvel preservado dentro destes imóveis.

§3º Os proprietários de bens inventariados, nos três níveis de preservação previstos nos incisos I a III, terão direito aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 9º Os bens imóveis tombados ou protegidos por legislação específica de preservação do patrimônio cultural, nas esferas municipal, estadual, federal ou mundial, serão automaticamente incluídos no IPCM.

Parágrafo único - As áreas de entorno de bens preservados ou tombados por esferas estadual, federal e mundial, são definidas por legislação própria.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 10. O processo referente à inclusão de bem móvel ou imóvel no IPCM será instruído junto à Fundação Cultural de Joinville, com todos os elementos necessários, justificativa detalhada, provas documentais, depoimentos e/ou imagens que permitam a identificação das características que determinam a importância da sua preservação, com base nos critérios de valoração estabelecidos no art. 7º.

Parágrafo único. Um único processo poderá tratar da inclusão de inúmeros bens móveis ou imóveis no IPCM, sempre que os mesmos estabelecerem uma noção de conjunto.

Art. 11. Instruído o processo, a Fundação Cultural de Joinville o submeterá à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, para análise e deliberação quanto à inclusão no IPCM, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, após o qual será o proprietário ou o responsável notificado.

Art. 12. A Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, criada pela Lei nº 1.772, de 1º de dezembro de 1980, deverá, em sua composição, garantir a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público.

Parágrafo único. O novo regimento da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville deverá ser instituído por decreto no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 13. O proprietário ou responsável terá ciência do processo de inclusão do bem no IPCM mediante notificação pelo correio, com Aviso de Recebimento ou, restando esta infrutífera, através da competente autoridade fiscal municipal ou, quando o proprietário ou responsável for desconhecido ou se encontre



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

em local incerto e não sabido, via edital, publicado em jornal de grande circulação no Município de Joinville.

Art. 14. O proprietário dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para a apresentação de impugnação.

§ 1º A impugnação deverá apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe à inclusão do bem no IPCM, bem como as provas que demonstram a veracidade das alegações.

§ 2º Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, o bem será automaticamente incluído no IPCM.

§ 3º A inclusão automática dos bens materiais já tombados ou protegidos por legislação específica de preservação do patrimônio cultural, nas diferentes esferas, conforme prevista no art. 9º, não confere o direito de impugnação à inclusão dos referidos bens no IPCM.

Art. 15. Recebida a impugnação, a mesma será encaminhada para parecer técnico, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, da Coordenação de Patrimônio Cultural da Fundação Cultural de Joinville.

§ 1º Instruída com o parecer técnico, a impugnação será remetida à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, que deliberará em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§2º Após a deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, o Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville tornará oficial a decisão quanto à inclusão do imóvel no IPCM em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Da decisão final terá ciência o proprietário, através de notificação pelo Correio, pela autoridade fiscal municipal ou por Edital, na forma prevista no artigo 13.

§4º Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão final, nos moldes do §3º do presente artigo, que decidirá, de forma terminativa, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, da qual não caberá qualquer recurso.

Art. 16. A inclusão de bem material no IPCM se dará por portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, a ser publicada no Jornal do Município no prazo de 15 (quinze) dias, atendidos os requisitos do art. 6º da presente Lei, sendo-lhe conferido o título de "Patrimônio Material de Joinville".

Art. 17. A inscrição do bem material no IPCM poderá ser cancelada, a qualquer tempo, mediante a provocação da instauração de procedimento específico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

devidamente justificada e instruída com os elementos pertinentes, por parte de qualquer interessado, junto à Fundação Cultural de Joinville, ou “ex officio”.

§1º Quando o processo de cancelamento da inscrição do bem móvel ou imóvel no IPCM houver sido provocado por terceiro ou “ex officio”, o proprietário ou responsável pelo bem será notificado na forma do art. 13 da presente Lei, para apresentar impugnação, na forma do art. 14.

§2º Instruído o processo de cancelamento da inscrição do bem material (móvel ou imóvel) no IPCM, publicar-se-á, em jornal de grande circulação no Município de Joinville, extrato contendo os elementos identificadores do bem e a indicação da instauração do procedimento de cancelamento de sua inscrição junto ao IPCM, facultando-se a manifestação de qualquer interessado em até 30 (trinta) dias.

§3º Aplicar-se-á ao processo de cancelamento da inscrição do bem móvel ou imóvel no IPCM o disposto no art. 15 da presente Lei, até a decisão final ou terminativa.

§4º O cancelamento da inclusão do bem móvel ou imóvel no IPCM se dará por portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, a ser publicada no Jornal do Município no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III Dos Efeitos do IPCM

Subseção I Dos efeitos gerais

Art. 18. O registro dos bens móveis ou imóveis no IPCM determina a todos o dever de ordenar suas condutas em função de sua salvaguarda e proteção, não podendo ser destruídos, inutilizados, mutilados ou deteriorados sem prévia autorização da Fundação Cultural de Joinville, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Subseção II Dos efeitos aos Bens Móveis

Art. 19. Ao tomar ciência da inclusão do bem móvel no IPCM, o proprietário ou responsável pela guarda fica impedido de destruir, mutilar, fragmentar ou transferir de local o bem móvel a ser protegido.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada do proprietário ou responsável pela guarda, a Fundação Cultural de Joinville poderá permitir a transferência de local do bem móvel registrado no IPCM, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§ 2º Todos os procedimentos de restauração de bens móveis registrados no IPCM deverão ser previamente autorizados pelo Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, ou a quem este delegar através de Portaria, ouvida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Subseção III **Dos efeitos aos Bens Imóveis**

Art. 20. Ao tomar ciência da abertura do processo de inclusão do bem imóvel no IPCM, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o proprietário fica impedido de destruir, mutilar, fragmentar ou demolir o bem imóvel a ser protegido.

Art. 21. Os imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP) não podem ser destruídos, mutilados ou demolidos, sendo dever do proprietário a sua preservação e conservação.

§ 1º Serão objeto de análise, mediante estudo prévio junto à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, a demolição parcial, o parcelamento do solo, a reciclagem de uso e/ou o acréscimo de área construída dos imóveis inventariados, desde que se mantenham preservados os elementos que determinam a sua inclusão no IPCM.

§ 2º Na reciclagem de uso do imóvel, a atividade proposta deverá ser compatível com a preservação dos bens inventariados.

§ 3º Em caso de degradação física que comprometa a estabilidade do imóvel inventariado, este deverá ser estabilizado emergencialmente até a execução da obra de consolidação estrutural ou restauração, previamente aprovada pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville e demais órgãos competentes.

§ 4º O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para a conservação, o reparo e/ou a estabilização emergencial do imóvel inventariado a que alude o § 3º do presente artigo, levará incontinentemente ao conhecimento da Fundação Cultural de Joinville a necessidade de serem efetuadas obras restauradoras.

Art. 22. Nos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), o atendimento da legislação referente à acessibilidade, proteção contra incêndio, proteção ambiental e licenciamento para publicidade, deverá estar devidamente compatibilizado com as características arquitetônicas de implantação do imóvel, de modo a não comprometer sua integridade.

Parágrafo único. A compatibilização entre as características arquitetônicas e o atendimento da legislação municipal será avaliada em conjunto pela Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA, Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ, Fundação Cultural de Joinville e demais órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 23. Nas áreas públicas limítrofes aos imóveis inventariados como preservação integral (PI) fica vedada a instalação de equipamentos de infra-estrutura aparente, de mobiliário urbano e de comércio ambulante que impeçam ou prejudiquem a visibilidade e a plena utilização do bem.

Parágrafo único. No caso de tratar-se de obra de utilidade pública e interesse social, esta deverá ser avaliada e aprovada pela Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville.

Art. 24. Os proprietários de imóveis inventariados como preservação de entorno (PE) deverão obter a aprovação da Fundação Cultural de Joinville, ouvida a Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville, de projeto arquitetônico de nova edificação ou destinação, antes da concessão, por parte do Poder Público Municipal, de alvará de construção, demolição ou qualquer outro que autorize a realização de atos que possam frustrar os objetivos de preservação de bens inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP).

Parágrafo único. A aprovação do projeto arquitetônico por parte da Fundação Cultural de Joinville, a que se refere o “caput” do presente artigo, deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual prazo, e observará estudo prévio que atenda os critérios estabelecidos para a preservação do imóvel inventariado, podendo ser impugnada pelo interessado em até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, seguindo-se, no que couber, os procedimentos previstos no art. 15 da presente Lei.

Art. 25. A comunicação visual nos imóveis constantes no IPCM, inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), deverá ser aprovada pela Fundação Cultural de Joinville, não podendo interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações, devendo, em todos os casos:

I - limitar-se a uma única peça por comércio ou serviço, em cada fachada;

II - ser fixada perpendicularmente à fachada e localizada abaixo das aberturas do pavimento superior, quando houver, respeitando-se uma altura livre de 2,50 metros, medida do passeio à face inferior da peça;

III - observar as dimensões máximas de 0,80 metros de comprimento, 0,60 metros de altura e 0,20 metros de espessura, ou, sendo circular, um diâmetro de 0,70 metros;

IV - ser indicativa apenas do nome e do ramo de atividade, em composição adequada à fachada da edificação, proibindo-se a utilização de letreiros eletrônicos ou luzes em movimento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser permitida a colocação de anúncio indicativo paralelamente à fachada, desde que apresente letras soltas, sem fundo, e que seja aplicado sobre a parede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 26. A utilização de elementos de proteção superior às aberturas, como toldos e outras coberturas similares, nos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), deverá ser aprovada pela Fundação Cultural de Joinville, não podendo interferir ou ocultar os elementos arquitetônicos fundamentais das edificações, devendo, em todos os casos:

I - limitar-se ao pavimento térreo em peças individuais, de modelos e cores idênticas, e compatíveis com a pintura da edificação;

II - limitar-se aos vãos de acesso da edificação, imediatamente acima das vergas das portas, ajustando-se à largura do vão e, no caso de existência de bandeira, que não impeça sua visibilidade;

III - não apresentar qualquer comunicação visual;

IV - respeitar a altura livre de 2,30 metros, medida do passeio à face inferior da peça, com projeção máxima de 1,20 metros, a contar do alinhamento da fachada, sempre respeitando o afastamento de 0,50 metros do meio-fio.

Art. 27. O Poder Público inspecionará os bens inventariados no IPCM sempre que julgar necessário, não podendo o proprietário, detentor ou possuidor impedir a inspeção.

Art. 28. Os imóveis inventariados poderão ser tombados, nos termos da Lei nº 1.773, de 10 de dezembro de 1980, desde que se justifique tal procedimento.

CAPÍTULO III DO INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL - IPCI

Seção I Dos Registros e Procedimentos

Art. 29. O inventário dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural joinvilense será efetuado em quatro livros de registro, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, lúdicas e infantis;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira e joinvilense.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural joinvilense e não se enquadrem nos livros definidos, cabendo à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville determinar sua abertura, quando for o caso.

Art. 30. A inclusão de bens culturais de natureza imaterial no IPCI será instruída junto à Fundação Cultural de Joinville, com todos os elementos necessários à identificação das características que determinam a importância da sua preservação.

§ 1º A iniciativa do processo de inclusão no IPCI poderá partir de qualquer interessado, devendo, neste caso, ser instruído pelo requerente com todos os elementos necessários, com base nos critérios de valoração estabelecidos no art. 7º.

§ 2º Um único processo poderá tratar da inclusão de inúmeros bens imateriais no IPCI, sempre que os mesmos estabelecerem uma noção de conjunto.

Art. 31. Instruído o processo, a Fundação Cultural de Joinville o submeterá à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, para análise e deliberação quanto à inclusão no IPCI.

§ 1º A Fundação Cultural de Joinville, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º Ultrapassada a instrução, a Fundação Cultural de Joinville emitirá parecer acerca da proposta de registro que será publicado em jornal de grande circulação no Município, para fins de manifestação de interessados.

§ 4º Decorridos 15 (quinze) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado à Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, que o incluirá na pauta de deliberação de sua próxima reunião.

§ 5º Após a deliberação da Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, o Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville decidirá pela inclusão, ou não, do bem cultural de natureza imaterial no IPCI, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 32. A inclusão de bem imaterial no IPCI se dará por portaria do Diretor Presidente da Fundação Cultural de Joinville, a ser publicada no Jornal do Município no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe conferido o título de “Patrimônio Imaterial de Joinville”.

Parágrafo único. A inscrição do bem cultural de natureza imaterial no IPCI poderá ser cancelada, a qualquer tempo, mediante a provocação da instauração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

de procedimento específico, devidamente justificada e instruída com os elementos pertinentes, por parte de qualquer interessado, junto à Fundação Cultural de Joinville, ou “ex officio”, seguindo-se, no que couber, os trâmites previstos no art. 17 da presente Lei.

Art. 33. Os bens imateriais do Município de Joinville, que eventualmente sejam protegidos por legislação específica de preservação do patrimônio cultural, nas diferentes esferas, serão automaticamente incluídos no IPCI, dispensando-se os procedimentos previstos nos artigos 30 e 31 desta Lei.

Seção II Dos Efeitos aos Bens Imateriais

Art. 34. A inclusão de um bem cultural no IPCI determina a obrigação de respeito e atenção à sua preservação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural de Joinville, através de seu Diretor Presidente, poderá, mediante manifestação de interessados ou “ex officio”, provocar a instauração do processo de registro do bem cultural inscrito no IPCI como “Patrimônio Cultural de Santa Catarina” ou “Patrimônio Cultural do Brasil”, junto aos órgãos competentes.

Art. 35. Os projetos relacionados à manutenção e preservação de bens imateriais registrados no IPCI, que eventualmente sejam encaminhados aos mecanismos de incentivo do Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, implementado pela Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, terão prioridade dentre os demais projetos de cultura imaterial.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Seção I Do Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC

Art. 36. - O Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, instituído pela Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, dentre outras finalidades, possibilita a execução de projetos de preservação de bens culturais materiais e imateriais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, e o Mecenato Municipal de Incentivo à Cultura - MMIC, são os mecanismos do SIMDEC que, dentre outras atribuições, permitem o desenvolvimento incentivado de projetos de preservação do patrimônio cultural.

Art. 37. O FMIC deverá realizar edital destinado a projetos de preservação do patrimônio cultural, sempre que dispuser de recursos específicos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

esse fim, nos termos dos incisos I a VIII do art. 6º da Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo Poder Público Municipal, com multas aplicadas contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural, deverão ser integralmente repassados ao FMIC e utilizados em projetos de preservação e/ou conservação de bens registrados no IPCJ.

Art. 38. Na aplicação da Transferência do Direito de Construir dos bens inventariados, prevista nos artigos 42 e 43 da presente Lei, ambas as partes deverão ceder ao FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, cada uma, 2% (dois por cento) do valor do potencial construtivo, que redirecionará integralmente estes valores a projetos culturais destinados à recuperação de bens inventariados, cabendo à Fundação Cultural de Joinville sua gestão e fiscalização, conforme prevê a Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

Art. 39. Havendo recursos financeiros especialmente alocados ao FMIC, estes poderão ser utilizados para conservação emergencial, aquisição ou desapropriação prevendo o uso, por parte do Poder Público, de bens móveis ou imóveis registrados no IPCJ.

§ 1º A aquisição de bens culturais com recursos do FMIC somente será efetuada por iniciativa da Fundação Cultural de Joinville, após aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville, nos termos da presente Lei, e da Comissão de Análise de Projetos - CAP, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

§ 2º Os bens culturais adquiridos com recursos do FMIC terão como titular e proprietária a Fundação Cultural de Joinville.

§ 3º A destinação de uso dos bens culturais adquiridos pela Fundação Cultural de Joinville, com recursos do FMIC, deverá ser aprovada pela Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville, devendo obrigatoriamente prever fins turísticos e ou sócio-culturais.

Seção II

Das Demais Isenções e Deduções Tributárias

Art. 40. O Município incentivará as intervenções com a finalidade de restaurar ou preservar o bem imóvel inventariado, através da concessão de isenções, totais ou parciais, de impostos e taxas públicas municipais, propostas e aprovadas em legislação complementar específica.

Seção III

Dos Incentivos Construtivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 41. Com a finalidade de incentivar e viabilizar a restauração e preservação do imóvel inventariado no IPCM, o Município poderá autorizar alteração dos parâmetros urbanísticos do lote para benefício e ajuste dos projetos de ocupação do imóvel, observada a lei de ordenamento territorial, mediante apresentação de estudo prévio submetido a parecer dos órgãos municipais competentes e aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Art. 42. A Transferência do Direito de Construir é um dos instrumentos urbanísticos de intervenção no solo para cumprimento da função social da cidade, consistindo na transferência do Coeficiente de Aproveitamento do Lote - CAL das áreas atingidas pelo IPCM para outro imóvel, como forma de compensação pelo Poder Público, nos termos do art. 108 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” do presente artigo, considera-se o índice máximo de 100% (cem por cento) do CAL.

§ 2º A Transferência do Direito de Construir, prevista no “caput” do presente artigo, deverá ser averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, assim como constar no Cadastro de Registro Imobiliário do Município.

§ 3º O gravame referido no § 2º do presente artigo será mantido pelo período de 10 (dez) anos, podendo ser revisto após este prazo, conforme as condições estabelecidas no art. 43.

§ 4º Nos imóveis inventariados como preservação de entorno (PE), o índice de Transferência do Direito de Construir será limitado pela diferença entre a área a construir autorizada pela Fundação Cultural de Joinville, conforme prevê o art. 8º desta Lei, e a área permitida pelos parâmetros urbanísticos definidos pela legislação.

Art. 43. A Transferência do Direito de Construir pode ser reaplicada no mesmo imóvel inventariado a cada 10 (dez) anos, considerando as seguintes condições:

I - perfeito estado de conservação, no caso dos imóveis inventariados como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP);

II - adequado uso do imóvel inventariado como preservação de entorno (PE), de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” do presente artigo, considera-se o índice máximo de 20% (vinte por cento) do CAL.

§ 2º A análise da aplicação do benefício previsto no “caput” do presente artigo se dará mediante apresentação de estudo prévio, submetido a parecer dos órgãos municipais competentes e aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, bem como do Conselho da Cidade, nos termos do § 3º do art. 108 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

§ 3º O imóvel retirado do IPCJ, que tenha utilizado o benefício da Transferência do Direito de Construir, terá direito ao seu potencial previsto, a partir de 10 (dez) anos da transferência.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Seção I Das multas

Art. 44. Constatada qualquer das infrações previstas nesta Lei, a Fundação Cultural de Joinville comunicará por escrito à Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA, que lavrará o auto de infração, notificando o infrator, ou o proprietário, possuidor ou detentor de bem registrado no IPCM, conferindo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentação da defesa.

§1º A execução de obra ou intervenção em bem material sem prévio licenciamento será imediatamente embargada, e o infrator, proprietário, possuidor ou detentor, autuado nos termos do “caput” deste artigo, permanecendo o embargo até a cessação das causas que lhe deram origem.

§2º A notificação da autuação de que trata este artigo será procedida na forma do art. 13 desta Lei.

§3º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas no Código de Posturas, Lei Complementar nº 84/2000, especialmente no “Capítulo II: Das Normas Administrativas”, para a lavratura do Auto de Infração e o trâmite do processo administrativo do julgamento da defesa e a execução das decisões.

§4º Caberá defesa, em primeira instância, ao órgão ao qual está atribuído o poder de polícia administrativa e recurso, em segunda instância, ao Prefeito, instruído pela Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

Art. 45. A ampliação, mutilação, transporte, aplicação de comunicação visual, destruição parcial ou demolição do bem inventariado no IPCM, sem aprovação da Comissão de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural do Município de Joinville e autorização da Fundação Cultural de Joinville, ou se autorizada, executada em desacordo, sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidade Padrão Municipal - UPM.

§1º No caso de demolição, mutilação ou destruição, parcial ou total, do bem inventariado, o Poder Público poderá determinar o salvamento arqueológico do terreno, com a devida licença do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e sob orientação do Município, às expensas do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

§2º A demolição total do bem sem autorização implicará, também, na manutenção da limitação dos índices urbanísticos de ocupação referentes ao total edificado do bem inventariado antes da demolição.

Art. 46. A graduação do valor das multas previstas no artigo anterior será determinada pela autoridade fiscal municipal, ouvida a Comissão de Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, observando-se:

- I - o nível de preservação, conforme prevê o art. 8º da presente Lei;
- II - a gravidade do dano causado ao bem;
- III - o valor do bem protegido;
- IV - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de proteção aos bens de interesse cultural;
- V - a situação econômica do infrator.

§1º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos.

§2º No caso de reincidência, a multa aplicada poderá ter seu valor majorado até o dobro das penas máximas previstas na Lei.

Art. 47. A falta de atendimento das determinações para a manutenção, comunicação visual e conservação de edificação inventariada, constantes no processo de inventário do bem ou do laudo de vistoria, implicará na aplicação de multa diária de 3 (três) UPM, a partir do prazo previsto na notificação da infração até o efetivo cumprimento, comprovado a partir do laudo de vistoria do órgão municipal competente solicitado pelo proprietário, possuidor ou detentor do imóvel.

Art. 48. No caso de descumprimento do prazo acordado para a conclusão das obras de restauração do bem inventariado, sem justificativa submetida e aprovada pela Fundação Cultural de Joinville, quando houver sido concedido o incentivo da Transferência do Direito de Construir, o proprietário será notificado e informado sobre o prazo de 30 dias para apresentar justificativa fundamentada.

§1º A ausência de justificativa do proprietário após o prazo previsto no “caput” do presente artigo, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor correspondente a até 100% (cem por cento) do potencial construtivo do imóvel anteriormente aplicado, observada a avaliação dos índices do Coeficiente de Aproveitamento do Lote - CAL.

§2º A graduação do valor da multa será determinada levando-se em consideração o percentual de conclusão das obras, medido através de perícia independente contratada pela Fundação Cultural de Joinville.

Art. 49. Todos os valores correspondentes ao cumprimento das penalidades decorrentes da aplicação desta Lei serão depositados no FMIC - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e redirecionados integralmente a projetos culturais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

destinados à recuperação de bens inventariados, cabendo aos órgãos competentes sua fiscalização, conforme prevê a Lei nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005.

Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 50. Os imóveis registrados no IPCM, subutilizados ou não utilizados, que gerem vazios urbanos ou zonas de degradação da malha urbana, que permitam invasão, ocupação marginal, ou possibilitem sua degradação física, serão passíveis de aplicação do IPTU progressivo no tempo, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§1º Os imóveis inventariados que permaneçam subutilizados ou não utilizados, no caso de descumprimento das condições e ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos para sua utilização compulsória, terão o valor da alíquota do IPTU majorada progressivamente até o limite de 15% (quinze por cento), no prazo de cinco anos.

§2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por decreto e não excederá a duas (2) vezes o valor referente ao ano anterior.

§3º Caso a obrigação da utilização compulsória não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da faculdade de desapropriação do imóvel pelo Poder Público, para fins de reforma urbana.

§4º Os imóveis inventariados no IPCM, que estiverem sob processo administrativo ou judicial, não estarão sujeitos à aplicação do IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A Fundação Cultural de Joinville fará a revisão de todos os bens culturais constantes do IPCJ a cada 10 (dez) anos, propondo as alterações e decidindo sobre as revalidações dos títulos de "Patrimônio Cultural de Joinville", aprovadas pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§ 1º No caso de decisão pela não revalidação de bem no IPCJ, esta será notificada ao proprietário ou responsável do bem móvel ou imóvel inscrito no IPCM, na forma do art. 13, e, em qualquer caso, será publicada em jornal de grande circulação no Município, facultando-se a impugnação por qualquer interessado em até 30 (trinta) dias da notificação ou publicação, aplicando-se os artigos 14 e 15 da presente Lei, no que couber.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 52. O chefe do poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLITO MERSS
Prefeito Municipal

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Mensagem Nº

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o anexo projeto de Lei Complementar que dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ.

A legislação municipal em vigor - apesar de cumprir fundamental importância para a preservação do patrimônio em Joinville - não prevê compensações aos proprietários de bens tombados ou cadastrados como Unidades de Interesse de Preservação, que hoje arcam com todas as responsabilidades e obrigações. A única exceção refere-se às edificações em enxaimel, que se restringe a poucos proprietários. Essas compensações, especialmente as tributárias, são comuns nos municípios que têm interesse em preservar sua memória e, com isso, usufruir dos benefícios sociais e econômicos decorrentes desta prática. Isenções ou deduções tributárias a bens preservados como patrimônio cultural estão vigentes em muitos municípios brasileiros, inclusive próximos de Joinville, como Curitiba, Florianópolis, São Bento do Sul e Blumenau.

Assim, o presente projeto de Lei Complementar apresenta uma série de mecanismos de incentivo à preservação, tornando as práticas de restauração e conservação mais acessíveis aos proprietários, bem como estimulando a utilização destes imóveis para seu uso com prestação de serviços ou moradia. Com isso, possibilita-se o desenvolvimento sustentável da cidade, criando-se um equilíbrio entre as necessidades reais de crescimento e preservação da memória coletiva.

A preservação do patrimônio cultural é uma obrigação do Estado, prevista em declarações da Unesco, nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Joinville. Preservar o patrimônio cultural é garantir diferenciais que fortaleçam a identidade de um povo, de uma cidade, de um Estado, de uma Nação.

O presente projeto de Lei Complementar, além de atualizar a legislação nesse sentido, estabelece uma série de benefícios aos proprietários de bens imóveis inventariados. Importante salientar que o mesmo foi analisado e elaborado com a participação efetiva e consonância de inúmeras instituições representativas de diferentes órgãos públicos e segmentos da sociedade civil. Entre 2009 e 2010, foram realizadas reuniões periódicas, específicas para este fim, com a presença de representantes dos seguintes órgãos públicos e instituições: Fundação Cultural de Joinville (coordenação); Fundação Instituto de Pesquisa para o Planejamento Sustentável de Joinville - IPPUJ; Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA, Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SEINFRA; Secretaria da Fazenda; Universidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

da Região de Joinville - UNIVILLE; Sociedade Educacional de Joinville - SOCIESC; Associação Empresarial de Joinville - ACIJ; Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa - AJORPEME; Câmara de Dirigentes Lojistas de Joinville - CDL; Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Joinville e Região - ACOMAC; Sindicato das Empresas de Compra, Venda e Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais e Comerciais do Norte do Estado de Santa Catarina - SECOVI NORTE/SC; e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Joinville - SINDUSCON. Por fim, o projeto de Lei foi aprovado pelo Conselho da Cidade.

Em face das razões ora apresentadas, os Senhores Vereadores certamente haverão de aprovar o anexo projeto de Lei Complementar, na sua íntegra. Na oportunidade, apresentamos a V. Exa., Senhor Presidente, e aos demais integrantes desse Poder Legislativo, nossos protestos de estima e consideração.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Sandro Silva
Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Projeto de lei complementar nº

Anexo à Mensagem nº

Dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ.

Art. 1º O Município de Joinville incentivará as obras de restauro ou preservação de bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, concedendo isenções ou deduções de impostos e taxas públicas municipais.

Art. 2º Estarão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, utilizados como residência unifamiliar de proprietário que não possui outro imóvel em seu nome.

Parágrafo único. A isenção prevista no “caput” do presente artigo será concedida independentemente da avaliação do estado de conservação do bem imóvel cadastrado.

Art. 3º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ estarão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento para Reformas.

Art. 4º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, submetidos a obras de restauro ou conservação, terão direito à dedução ou isenção do IPTU, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I - preservação integral (PI): poderá pleitear isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos.

II - preservação parcial (PP): poderá pleitear dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos.

III - preservação de entorno (PE): poderá pleitear dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos.

§1º As isenções ou deduções previstas no presente artigo somente poderão ser concedidas para bens imóveis que comprovarem a conservação e integridade do imóvel, prevista por seu nível de preservação, documentada por projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

aprovado de intervenção ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, permitida a renovação destes benefícios a cada período de cinco anos.

§ 2º Em caso de negligência na conservação do imóvel, a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, mediante parecer fundamentado, revogará o benefício, comunicando sua decisão à Secretaria da Fazenda.

Art. 5º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), submetidos a obras de restauro ou conservação, que apresentem utilização para a prestação de serviços remunerados, terão direito à dedução temporária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observando-se os seguintes limites, prazos e condições:

I - preservação integral (PI): poderá pleitear dedução de 40% (quarenta por cento) do valor devido de ISSQN, pelo prazo de 3 (três) anos.

II - preservação parcial (PP): poderá pleitear dedução de 20% (vinte por cento) do valor devido de ISSQN, pelo prazo de 3 (três) anos.

§1º O benefício previsto no “caput” do presente artigo somente será concedido para atividades compatíveis com a necessidade de preservação, conforme definido em regulamento, e limitadas a profissionais liberais e empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não optantes do Simples Nacional.

§2º As deduções de ISSQN previstas no presente artigo somente poderão ser concedidas para bens imóveis que comprovarem a conservação e integridade do imóvel, prevista por seu nível de preservação, documentada por projeto aprovado de intervenção ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, ouvida a Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville.

§3º A solicitação de novo benefício será permitida a cada período de cinco anos, observado o disposto no “caput” do presente artigo.

Art. 6º Todos os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, quando transferidos de proprietário, mediante transação de compra e venda, terão direito à dedução ou isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I - preservação integral (PI): terá isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de ITBI.

II - preservação parcial (PP): terá dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de ITBI.

III - preservação de entorno (PE): terá dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de ITBI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Art. 7º Os bens imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), que apresentam utilização nos termos do parágrafo 1º do art. 5º desta Lei, estarão isentos do pagamento da Taxa de Licença, Localização e Permanência - TLL.

Art. 8º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar serão efetivados em caráter individual, através de despacho fundamentado da autoridade fazendária competente, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração emitida pela Comissão do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município de Joinville, atestando o preenchimento das condições e requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 9º A concessão das isenções e deduções previstas nesta lei passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2011.

Art. 10. O chefe do poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 11. Revoga-se o inciso III, do art. 2º e o § 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 79, de 22 de dezembro de 1999.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2010

Regulamenta o instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir, prevista nos arts. 110 e 111 da Lei Complementar nº 261/2008 e no art. 63, parágrafo único, da Lei Complementar nº 312/2010.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º Para efeito desta lei, a Outorga Onerosa do Direito de Construir é o aumento do potencial construtivo através da utilização de valores diferenciados de taxa de ocupação, do coeficiente de aproveitamento do lote e elevação do gabarito de altura da edificação, cuja contrapartida poderá se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

§ 1º O instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir será regido pelo disposto nesta Lei, bem como pelo estabelecido nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 2º Conforme estabelecido pelo Art 63, da Lei Complementar nº 312/2010, o instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser utilizado na Zona Central Tradicional – ZCT e na Zona Central Expandida - ZCE.

Art. 2º Para a concessão do direito de utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir o projeto deve atender os seguintes requisitos:

I – A área de construção a ser requerida pelo interessado está limitada pelo coeficiente de aproveitamento do lote (CAL) estabelecido pelo zoneamento;

II – Pagamento da contrapartida, nos termos desta lei;

III – Atendimento aos demais índices e requisitos urbanísticos estabelecidos pela legislação municipal;

IV – A edificação deverá adotar sistemas de reutilização e/ou de retenção das águas pluviais;

V - O projeto que apresentar proporção de área permeável igual ou superior a 15% (quinze por cento) da área total do terreno, obterá uma redução de 30% (trinta por cento) no valor calculado como contrapartida financeira;

VI - Como área permeável entende-se à parte do terreno que não possui revestimento que torne o piso impermeável, permitindo que a água da chuva penetre no solo;

VII – Caso a fiscalização municipal constate, a qualquer momento, o não cumprimento do inciso V, o beneficiário da outorga ficará obrigado ao pagamento do valor integral devido da contrapartida;

VIII – Apresentação e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV da obra.

Art. 3º No caso da contrapartida financeira o valor a ser pago pelo requerente para a utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir será calculado através da seguinte fórmula:

$$Cf = ac \times cub \times 0.20$$

onde:

Cf = valor da contrapartida financeira (em reais);

ac = área excedente a ser construída acima do gabarito permitido pelo zoneamento (em metros quadrados);

cub = valor do custo unitário básico da construção civil de Santa Catarina do mês anterior à solicitação (em reais).

Parágrafo único. No caso do pagamento da contrapartida ser efetuado em obras ou terrenos, o valor monetário correspondente deverá ser calculado e aprovado pela Comissão de Avaliação de Imóveis vinculada ao Poder Executivo.

Art. 4º A expedição do Alvará de Construção e do Alvará de Funcionamento estará condicionado ao pagamento do valor correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 1º O valor da Outorga Onerosa a ser pago pelo requerente, quando da impossibilidade de quitação imediata, poderá ser parcelado em até 12(doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o Alvará de Construção será concedido após o pagamento da 1ª parcela.

Art. 5º Os recursos financeiros auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão depositados e administrados pelo Fundo Municipal de Urbanização e Desenvolvimento.

Art. 6º Estão isentas de pagamento da Outorga Onerosa às obras realizadas pelo Poder Público que comprovadamente sejam consideradas de interesse social desde que aprovadas no Conselho da Cidade.

Art. 7º Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser aplicados em:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

Art. 8º A Outorga Onerosa do Direito de Construir dependerá da análise prévia dos órgãos municipais competentes, e deverá ser encaminhado através da Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA, e deverá ser instruído com no mínimo a seguinte documentação:

I. Requerimento solicitando a aquisição da Outorga Onerosa, contendo as informações básicas sobre o empreendimento;

II. Cópia do Registro de Imóveis atualizado (com validade de 90 dias);

III. Consulta Prévia de Viabilidade.

§ 1º No caso de parecer favorável ao pedido, o Poder Executivo Municipal solicitará ao requerente o envio da documentação, dos projetos definitivos e do respectivo Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O parecer favorável ao pedido não dispensa a adequação do projeto à legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e das normas e exigências técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto procedimentos administrativos não previstos nesta Lei;

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Luiz Alberto de Souza
Diretor Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o
Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ